

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: MAKKY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
EMBARGADO: LEANDRO DA SILVA CORREIA.
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE NITERÓI.
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA.

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.**

I- Caso em exame:

1. Recurso de embargos de declaração pelo qual a parte embargante afirma omissões e contradições quanto a obscuridade/contradição quanto ao prazo de prescrição e a constatação que houve o abandono do processo pela parte embargada/exequente, como também omissão quanto as disposições da L. 14.195/2021 e descabimento da condenação em custas.

II- Questões em discussão:

2. As questões em discussão consistem em: (i) contradição quanto ao prazo de prescrição; ii) ocorrência de abandono do processo pela parte embargada, ocorrendo a prescrição intercorrente (iii) disposições da L.14195/2021; (iv) descabimento de recolhimento de custas e, (v) estabelecer se os embargos possuem caráter meramente protelatório, ensejando a aplicação de multa.

III- Razões de decidir:

3. Insatisfação da parte embargante que não se merece acolhimento. Embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e só são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso concreto.

4. acórdão combatido bem assentou que o prazo prescricional do direito material discutido, constante de instrumento particular, prescreve em 05 anos, ao teor do artigo 206, § 5º, I Código Civil, não havendo, portanto, o “erro material” apontado.

5. de igual modo, o acórdão embargado demonstrou a inexistência de abandono do feito pela parte embargada/exequente, já que em nenhum momento deixou de dar impulso ao processo, além de não consta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

dos autos a intimação da parte exequente ou sequer a suspensão da execução, descabendo, deste modo, também, a alegada omissão das disposições da L. 14.195/2021.

6. Imposição do recolhimento da diferença da taxa judiciária que se conserva, já que amparado pelos artigos 113 e 118 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, matéria também analisa no acórdão em comento.

7. Julgador que não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas, mas apenas aquelas prejudiciais e que sejam suficientes para solucionar a demanda apresentada pelas partes, o que ocorreu no acórdão ora embargado. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

8. O fato de não terem sido acolhidos os argumentos invocados pela parte embargante não configura mácula, a ensejar o acolhimento dos aclaratórios.

9. A irresignação com o resultado do julgamento deve ser manejada pela via processual adequada. Os embargos, conforme visto, não se prestam para tal fim.

10. A simples pretensão de revisão do julgado, mesmo mascarada com o véu do prequestionamento, não pode ser acolhida.

11. Pquestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do NCPC. Enunciados 52 e 172 da Súmula deste TJERJ.

12. Recurso que se mostra como manifestamente protelatório, já que as matérias embargadas foram expressamente enfrentadas no julgado embargado.

13. Aplicação da regra do art. 1026, § 2º, do CPC, impondo-se a parte embargante multa no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

IV- Dispositivo:

14. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: artigo 1.022 do CPC; artigo 206, § 5º, I Código Civil; L. 14.195/202; artigos 113 e 118 do TCE.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins; AgInt no REsp. 2062283/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

*Cueva, Dje 20/03/2025 e Edcl no AgInt na Rcl 47536/SP,
Segunda Seção, Relator Ministro Antonio Carlos
Ferreira, Dje, 20/12/2024.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0030634-56.2009.8.19.0002**, sendo embargante **MAKKY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA** e embargado **LEANDRO DA SILVA CORREIA**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao recurso de embargos.

Relatório:

Trata-se de recurso de embargos de declaração (índex 0483) opostos contra o julgado (índex 0468), onde alega a parte embargante vício no julgado, buscando a manifestação sobre os pontos invocados, afirmando, em síntese, a ocorrência de erro material quanto ao prazo de prescrição e a constatação que houve o abandono do processo pela parte embargada/exequente, como também omissão quanto as disposições da L. 14.195/2021, descabendo a condenação em custas, pleiteando assim a revisão do julgado e o seu prequestionamento.

O julgado recorrido restou assim ementado:

***“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.***

***EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO.***

Sentença acolhendo a Exceção de Pré-Executividade.

Insurgência recursal afirmando a ausência do correto recolhimento da taxa judiciária e a inexistência da ocorrência da prescrição intercorrente.

Constatação que os apelados/excipientes/executados efetuaram o pagamento mínimo da taxa judiciária.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

Taxa judiciária que deve ser recolhida no percentual de 3% sobre o valor do benefício econômico pretendido. Artigos 113 e 118 do CTE.

Recolhimento da diferença da taxa judiciária pelos apelados/excipientes/executados, no valor de R\$ 4.070,89, que se impõe.

Prazo prescricional do direito material discutido constante de instrumento particular que prescreve em 05 anos (art. 206, § 5º, I CC/02).

Constatação de que a parte exequente impulsionou o feito, realizando os atos processuais necessário com o intuito de satisfazer o seu crédito, não restando evidenciada sua inércia a caracterizar a ocorrência de prescrição.

Ademais, na hipótese, os autos não foram suspensos e tampouco houve intimação para que o exequente comprovasse a existência de fato impeditivo da prescrição.

Precedentes jurisprudenciais do STJ e TJRJ.

Impossibilidade de condenação dos honorários advocatícios.

Imposição de honorários advocatícios apenas se acarretar a extinção da execução, ainda que parcialmente. Precedentes jurisprudenciais do STJ e TJRJ.

Conhecimento e parcial provimento do recurso”.

É sucinto o relatório.

Tenho em conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Estabelece o artigo 1.022 do CPC, em síntese, que cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

De efeito, em que pese as sustentações de omissões/contradições suscitadas de ocorrência de erro material quanto ao prazo de prescrição, o acórdão combatido bem assentou que o prazo prescricional do direito material discutido, constante de instrumento particular, prescreve em 05 anos, ao teor do artigo 206, § 5º, I Código Civil, não havendo, portanto, o “erro material” apontado.

Relativamente a insurgência que há demonstração nos autos da ocorrência de abandono do feito pela parte embargada/exequente, de igual modo o acórdão combatido asseverou que em nenhum momento o referido embargado deixou de dar impulso ao processo, além de não consta dos autos a intimação da parte exequente ou sequer a suspensão da execução e, por conseguinte, contagem do prazo prescricional na forma autorizada no Tema do Incidente de Assunção de Competência indicado no acórdão em comento, descabendo, deste modo, também, a alegada omissão das disposições da L. 14.195/2021.

Quanto a alegada interposição de custas, o acórdão foi taxativo ao pontuar a obrigatoriedade do pagamento da diferença de taxa judiciária, ao teor dos artigos 113 e 118 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

Gize-se, ainda, que a parte embargante não trouxe aos autos novos fundamentos e não indica, de forma clara e precisa, qualquer *error in procedendo* ou *error in judicando*, sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas prejudiciais e que sejam suficientes para solucionar a demanda apresentada pelas partes, o que de fato efetivamente ocorreu na presente hipótese.

Deste modo, não há no acórdão qualquer vício a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litúgio.

Vale ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que embasaram a decisão.

Ademais, o fato de não terem sido acolhidos os argumentos invocados pela parte embargante nas razões recusais não configura mácula, a ensejar o acolhimento dos aclaratórios, já que a irresignação com o resultado do julgamento deve ser manejada pela via processual adequada, os embargos, conforme visto, não se prestam para tal fim.

Por isso afirma a jurisprudência pátria que "**1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso.

2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte. (STJ, EDcl no REsp. 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Aliás a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através dos entendimentos consolidados de que ***“A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada”*** (Enunciado 172 da Súmula do TJERJ) e que ***“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”*** (Enunciado 52 da Súmula do TJERJ).

E, por fim, sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já quadrado nos atuais termos do novo processo civil ao afirmar que ***“Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.”*** (STJ, EDcl no AgRg no REsp. 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Antes, porém de se ultimar estes embargos de declaração, há que se aplicar a regra do art. 1026, §2º do CPC, aplicando-se a parte embargante multa no *quantum* de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, eis que o presente recurso se mostra como manifestamente protelatório, já que as matérias embargadas foram expressamente enfrentada no julgado guerreado.

Não se olvide a seguinte orientação jurisprudencial:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. MULTA. POSSIBILIDADE. 1. No que tanqe à correta interpretação do art. 1.026, § 2º, do

Página

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030634-56.2009.8.19.0002

CPC, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório dos embargos de declaração, a ensejar a incidência da multa do mencionado artigo” (STJ, AgInt no REsp. 2062283/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 20/03/2025).

.....
“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022, 'caput' e incisos, do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratório. 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa” (STJ, Edcl no AgInt na Rcl 47536/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje, 20/12/2024) (gn).**

Assim, não há como prosperar o pleito recursal, razão pela qual deve ser ultimado o feito na forma que segue.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APLICANDO AO EMBARGANTE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA, EX VI O ART. 1.026, §2º, DO CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator